CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

HERTON DINIZ BEZERRA FILHO

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: CASO VLADIMIR HERZOG.

ICÓ-CE
2023

HERTON DINIZ BEZERRA FILHO

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: CASO VLADIMIR HERZOG.

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Bacharel em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, em cumprimento às exigências para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

ICÓ-CE

2023

HERTON DINIZ BEZERRA FILHO

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: CASO VLADIMIR HERZOG.

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Bacharel em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, em cumprimento às exigências para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Data de aprovação: ___/___/____

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Orientador

_____

Prof. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas

1º examinador

_____

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira

2° examinador

RESUMO

Este artigo apresenta um estudo bibliográfico sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz do Direito Internacional, com foco no caso de Vladimir Herzog. O objetivo é analisar a aplicação desse princípio no contexto específico do caso de Herzog, um jornalista brasileiro torturado e assassinado durante a ditadura militar no Brasil. Através de uma revisão da literatura existente, são explorados os conceitos-chave relacionados aos crimes contra a humanidade, bem como os princípios e normas do Direito Internacional que regem a sua prescrição. A pesquisa examina também o caso específico de Vladimir Herzog, sua trajetória e o contexto político em que ocorreram os crimes. O estudo revela que, à luz do Direito Internacional, os crimes contra a humanidade são considerados imprescritíveis. Isso significa que não há limite de tempo para investigar, julgar e punir os responsáveis por esses crimes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro pela falta de investigação e punição no caso de Herzog, afirmando que os crimes devem ser considerados como um crime de lesa-humanidade. Os resultados destacam a importância da aplicação desse princípio na promoção da justiça e na responsabilização dos perpetradores. Além disso, são discutidos os desafios e obstáculos enfrentados na busca pela justiça em casos de crimes contra a humanidade, como a resistência política e a impunidade arraigada.Em conclusão, este estudo bibliográfico reforça a relevância da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade no Direito Internacional, com base no caso de Vladimir Herzog. A análise ressalta a necessidade contínua de avançar na implementação desse princípio, a fim de combater a impunidade e garantir que violações tão graves não sejam esquecidas.

PALAVRAS-CHAVE: (Im)prescindibilidade. Crimes contra a humanidade. Vladimir Herzog. Direito Internacional.

ABSTRACT

This article presents a bibliographic study on the (im)prescriptibility of crimes against humanity in light of International Law, focusing on the case of Vladimir Herzog. The objective is to analyze the application of this principle in the specific context of Herzog's case, a Brazilian journalist who was tortured and killed during the military dictatorship in Brazil. Through a review of the existing literature, key concepts related to crimes against humanity are explored, as well as the principles and norms of International Law that govern their prescription. The research also examines the specific case of Vladimir Herzog, his trajectory, and the political context in which the crimes occurred. The study reveals that, under International Law, crimes against humanity are considered non-prescriptible. This means that there is no time limit to investigate, prosecute, and punish those responsible for these crimes. The Inter-American Court of Human Rights condemned the Brazilian state for the lack of investigation and punishment in Herzog's case, stating that the crimes should be considered a crime against humanity. The results highlight the importance of applying this principle in promoting justice and holding perpetrators accountable. Additionally, the challenges and obstacles faced in the pursuit of justice in cases of crimes against humanity, such as political resistance and entrenched impunity, are discussed. In conclusion, this bibliographic study reinforces the relevance of the (im)prescriptibility of crimes against humanity in International Law, based on the case of Vladimir Herzog. The analysis emphasizes the ongoing need to advance the implementation of this principle in order to combat impunity and ensure that such grave violations are not forgotten.

KEYWORDS: (Im)prescriptibility. Crimes against humanity. Vladimir Herzog. International Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....04
2 PROBLEMÁTICA 05
3 METODOLOGIA DE PESQUISA.....06
4 A PRESCRITIBILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL..... 09
4.1 A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL..... 10
5 CRIMES CONTRA HUMANIDADE.....11
6 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....13
6.1 O CASO VLADIMIR HERZOG À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....13
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 17
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA..... 19

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisado visa demonstrar como foi o desenvolvimento histórico e a identificação dos crimes contra humanidade, a imprescritibilidade, assim como a prescritibilidade, citando o caso de Vladimir Herzog *vs* Brasil como paradigma.

Antes de começarmos, contudo, falaremos um pouco de quem foi Vladimir Herzog. Conforme a sua biografia constada tanto em seu Instituto, bem como de sua família (Esposa, Filhos); Vladimir nasceu em 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek, Iugoslá, território hoje pertencente à Croácia, filho de judeus que fugiram para a Itália em 1941 na segunda guerra mundial, teve seus avós maternos executados no campo de concentração Auschwitz antiga Alemanha Nazista, e os avós paternos executados em um campo de extermínio na Iugoslávia, quando tinha nove anos, a família fora morar em um campo de refugiados na cidade de Bari, que na ocasião escolheram morar no Brasil.

A família desembarcou no Rio de Janeiro, mas fixou a moradia em São Paulo, onde Herzog iniciou o curso de Filosofia em 1950, na USP (Universidade de São Paulo), foi estagiário do jornal "O Estado de S. Paulo" em 1958, cobrirá a inauguração de Brasília, a posse de Jânio Quadros, na época conciliava o trabalho em uma agência bancária em meio período, também foi ator nos cinemas, crítico em especial desde, após um curso na Argentina em 1965. Em 1964 casou-se com Clarice Chaves, estudante de ciências sociais, mas por conta do Golpe Militar de 1964, decidiram buscar exílio em Londres, onde no ano seguinte iniciaram trabalhos de transmissões da BBC para ao Brasil.

Em Londres, foi onde Clarice deu à luz aos seus dois filhos, Ivo e André. Ainda na Inglaterra, iniciou mais um curso relacionado ao cinema, decidindo sua esposa a voltar ao Brasil em 1968, juntamente com os filhos.

Diante de tais informações, relatam que, o jornalista foi torturado a noite inteira no órgão ligado ao Exército, o CODI (Centro de Operações de Defesa Interna) com sede no DOI (Destacamento de Operações e Informações), onde recebia os presos políticos durante a ditadura, morrendo pela manhã, um relatório falso do atestado de óbito alegando causa da morte por suicídio/enforcamento.

Em 1978, o Estado brasileiro foi condenado pela morte do jornalista no órgão estatal, sentença que foi apontada para reabertura política anunciada pelo governo de Ernesto Geisel.

Mas somente em 2013 a certidão foi corrigida e entregue a família, constando a verdadeira causa, morte por lesões graves e maus tratos ocasionados dentro da sede do Exército.

Perante a todo o caso narrado, inquéritos policiais, bem como interrogatórios efetuados mediante os militares de serviço no dia, o caso tomou uma proporção não só perante as omissões que haviam nas investigações, mas também diante do tribunal, afinal, além de esta em uma época de ditadura, o começo da ascensão e censura da época estavam começando a cair, sendo assim, o Brasil, como um país humanitário desde o fim da segunda guerra mundial, onde participou afinco dos diretos a vida, a dignidade e os próprios direitos humanos, foi cobrada perante o tribunal internacional.

2 PROBLEMÁTICA

No Brasil a prescrição foi regulada se considerados prazos mais altos para os crimes inafiançáveis e prazos um pouco menores para os crimes de fiança, influenciando tanto pela presença ou não do réu quanto à fixação. Tal disposição, fundamenta-se na presunção do Poder Público no ato de punir.

Vale a pena ressaltar que, internacionalmente a proteção dos direitos humanos; O qual protege os direitos de qualquer ser humano quanto a negligência perante ao Estado, ou seja, quando omisso ou autor da violação (por isso entraremos com o caso de Vladimir Herzog).

Pois bem, lembraremos que a Convenção Interamericana de 1994 comenta sobre os Desaparecimentos Forçados, com a seguinte fala: “não considera o desaparecimento de pessoas como delito contínuo e por essa razão imprescritível, mas determina que a imprescritibilidade resulte da classificação desses crimes contra a humanidade”.

Sendo assim, a imprescritibilidade teria como objetivo convencer que a punição não será impraticável, mesmo em futuro e num cenário político distorcido. São as especificidades dessas infrações que impõem maior lapso para com que será processada e julgada. Assim, sintetiza-se a pergunta-problema desta pesquisa como sendo: Como o instituto da prescrição alcança os crimes contra a humanidade no tocante ao Direito Penal Internacional à luz do caso Vladimir Herzog?

Pois bem, o presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos teóricos e jurídicos da imprescritibilidade e prescritibilidade dos crimes contra a humanidade, considerando os princípios do Direito Penal Internacional, bem como também relatar os tratados e convenções internacionais que estabelecem a imprescritibilidade dos crimes contra

a humanidade, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, assim sendo avaliados os efeitos da prescritibilidade na persecução penal dos crimes contra a humanidade, incluindo a limitação de tempo para a investigação, processamento e punição dos perpetradores, relatando em análise como a imprescritibilidade na perseguição penal dos crimes contra a humanidade, incluindo a possibilidade de investigar, processar e punir os perpetradores mesmo após um longo período de tempo.

Com o objetivo específico do caso de Vladimir Herzog, de gerar e expor a conscientização e o debate público sobre a imprescritibilidade e prescritibilidade dos crimes contra a humanidade no contexto do Direito Penal Internacional, a fim de fortalecer o sistema de justiça internacional e garantir a proteção dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Toda produção de pesquisa e precisa necessariamente de um bom processo de metodologia, no presente trabalho não seria diferente, e neste sentido se faz importante o conceito de procedimento metodológico:

> O proceder metodológico, ou abreviadamente denominado de metodologia, representa a escolha do método dedutivo ou indutivo, bem como as tipologias de pesquisa como instrumento a ser utilizado, podendo ser:experimental, teórica, exploratória, explicativa, bibliográfica, documental, qualitativa, quantitativa, etc.(SILVA et al 2003)

A metodologia científica é uma ferramenta fundamental e indispensável no desenvolvimento de produções científicas pelos alunos que ingressam na pós-graduação e são estimulados a desenvolver trabalhos científicos como parte dos requisitos de avaliação.

Segundo Oliveira (1999), a Ciência num determinado período da história acabou sendo mitificada, principalmente a partir do séc. XVIII, e hoje ela é entendida como sendo qualquer assunto que possa ser estudado pelo homem, pela utilização do Método Científico e de outras regras especiais de pensamento.O autor destaca ainda que [...] a Metodologia estuda os meios ou métodos de investigação do pensamento concreto e do pensamento verdadeiro, e procura estabelecer a diferença entre o que é verdadeiro e o que não é, entre o que é real e o que é ficção. (OLIVEIRA, 1999)

O aprofundamento em um conjunto de processos de estudos, de pesquisa e de reflexão, passa a exigir do estudante uma nova postura de atividade didática mais crítica e rigorosa.

O método científico visa descobrir a realidade dos fatos que, uma vez descobertos, devem guiar o uso do método. Cervo e Bervian (1983, p.125) destacam que [...] o método não é apenas um meio de acesso: só a inteligência e a reflexão descobrem o que os fatos realmente são. O método científico percorre os caminhos da dúvida sistemática, que não pode ser confundida com a dúvida universal dos céticos. Mesmo no caso das ciências sociais, o método deve ser positivo e não normativo. Em outras palavras, a pesquisa positiva deve se preocupar com o que é e não com o que se pensa que deve ser.

Severino (2000, p.18) define Metodologia como

> [...] um instrumental extremamente útil e seguro para a gestação de uma postura amadurecida frente aos problemas científicos, políticos e filosóficos que nossa educação universitária enfrenta. [...] São instrumentos operacionais, sejam eles técnicos ou lógicos, mediante os quais os estudantes podem conseguir maior aprofundamento na ciência, nas artes ou na filosofia, o que, afinal, é o objetivo intrínseco do ensino e da aprendizagem universitária. (SEVERINO, 2000, p. 18)

No trabalho em apreço, será necessário debruçar-se especificamente sobre dois métodos: a revisão de literatura e o método de pesquisa bibliográfico, aos quais, se faz necessário elucidar seus referidos conceitos e importâncias.

A começar pela revisão de literatura, esta pode ser conceituada como sendo um levantamento literário do que há de mais atual sobre um tema.

De uma maneira mais completa é na verdade:

> A revisão de literatura refere-se à fundamentação teórica que você irá adotar para tratar o tema e o problema de pesquisa. Por meio da análise da literatura publicada você irá traçar um quadro teórico e fará a estruturação conceitual que dará sustentação ao desenvolvimento da pesquisa.
> Para elaborar uma revisão de literatura é recomendável que você adote a metodologia de pesquisa bibliográfica. Pesquisa Bibliográfica é aquela baseada na análise da literatura já publicada em forma de livros, artigos e literatura cinzenta (teses, dissertações, trabalhos apresentados em congressos, relatórios, etc.).(MARTINS, pág 2, 2018)

A revisão de literatura pode ser feita de 3 maneiras distintas, as quais se faz mister não só citar como também explicá-las uma a uma. A primeira delas é revisão sistemática:

> A revisão sistemática é um tipo de revisão planejada que utiliza método explícitos e sistemáticos para identificar, selecionar e avaliar criticamente estudos primários – pesquisas (mesmo delineamento - estudos semelhantes) relacionados a um problema específico;

> A revisão sistemática da literatura requer uma questão muito bem especificada e uma completa busca de estudos primários relevantes; Acessar a literatura com método similar a abordagem de dados de pesquisa, ou seja, com método. (MARTINS, pág 4, 2018)

Vale salientar que, por ser sistemática, primordialmente ela deve ser planejada; indicar claramente as evidências a serem incluídas; indicar e delimitar a área de busca; apontar previamente os escritores para a busca; evitar ao máximo a apreensão subjetiva dos fatos observados; indicar o campo e a cronologia da revisão.

A Segunda se trata da revisão integrativa, a saber:

Revisão integrativa é uma revisão planejada que também utiliza métodos explícitos e sistemáticos para analisar tendências, sintetizar resultados, identificar, selecionar e avaliar não só estudos primários (pesquisas), como revisões teóricas, relatos, e outros tipos de estudos.

> A questão de pesquisa é mais ampla do que aquela que gera uma revisão sistemática, pois pode reunir vários tipos de estudos (teóricos/quant/quali);Busca, avalia criticamente e sintetiza o conhecimento; Combina dados da literatura teórica e empírica.A metodologia para se realizar uma revisão integrativa é parecida com a metodologia da revisão sistemática. As principais diferenças são: A revisão integrativa permite a inclusão de estudos de diferentes delineamentos (estudos primários e teóricos). (MARTINS, pág 6 2018)

Por fim, mas não menos importante tem-se a revisão narrativa:

> Tem por objetivo mapear o conhecimento sobre uma questão ampla (análise da literatura);Não há critério explícito e sistemático para a busca e análise crítica das evidências – não exige protocolo rígido;Fontes: não são pré-determinadas ou específicas. Geralmente são menos abrangentes;Seleção arbitrária dos estudos. O pesquisador decide quais artigos ou informações são mais relevantes;Passível de viés;Grande interferência de intervenção subjetiva. (CORDEIRO, 2007)

A segunda metodologia utilizada será a metodologia bibliográfica, indispensável a qualquer trabalho ou pesquisa, busca através de outros trabalhos, consolidar ideias e conseguir informações a respeito de pesquisas posteriormente realizadas.

Sua definição pode ser corretamente encontrada nas palavras de GIL (1999):

> Estudo desenvolvido a partir de material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. Grande parte dos estudos exploratórios é desenvolvida a partir de fontes bibliográficas e são importantes para o surgimento de novos caminhos para as pesquisas empíricas. Permite ao pesquisador cobrir uma gama maior de fenômenos. Como principal

> desvantagem, destaca-se o risco da apresentação de dados com baixa qualidade (GIL, 1999).

Um outro olhar, de MARTINS(2018) sintetiza alguns pontos considerados cruciais na metodologia bibliográfica.

> Objetivo: identificar, coletar e analisar as principais contribuições e/ou publicações sobre um determinado tema, assunto ou ideia.
> Imprescindível para qualquer pesquisa científica; Requer conhecimento de termos técnicos e sinônimos; Registrar e organizar os dados bibliográficos referentes aosdocumentos obtidos e utilizados na pesquisa científica; Base de dados/fonte dos dados (bases online + outras fontesrelevantes): dominar as ferramentas. (MARTINS, 2018)

Diante das possibilidades de pesquisa supramencionadas, se utilizará prioritariamente no presente trabalho a revisão de literatura na modalidade sistemática e a metodologia bibliográfica, uma vez que se demonstram as mais adequadas ao feitio da pesquisa.

4 A PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Derivada do latim, a palavra "*praescriptio"* (praescribere), que expressa a ideia de escrever no início. Assim, no âmbito do processo romano "judicial", os pretores (*magistrados que tratavam das questões jurídicas*) romanos escreviam texto introdutório em que informavam o juiz se a ação foi ou não dentro do prazo devido, esse que servia de prévia defesa.

Com o advento da Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, onde estabeleceu o prazo único de 20 anos, abatendo este com o prazo prescritivo, ainda que estabelecida a hipótese de crime imprescritível, e o requisito da presença do réu para novamente reconhecer a prescrição. Já a prescrição da condenação instituída em 1890 pelo Dec. 774, que discriminava os prazos da prescrição com base no tempo da pena. Com os Códigos Penais de 1890 e 1940 consagrou-se as duas modalidades de prescrição, assim como no Código Penal (CP) atual, de 1984.

Neste sentido, a Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, capítulo VI, prescreve:

> Art. 32. Os delitos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de vinte anos, estando os réus ausentes fora do império, ou dentro em lugar não sabido (BRASIL, 1841, p85).

Até então os prazos das prescrições passaram a ser generalizadas de vinte anos para a maioria dos crimes; contudo para alguns outros os prazos se tornaram mais curtos, dependendo da gravidade e do tipo, são eles, de um e dois anos, por exemplo para a injúria e o estelionato. O direito romano consagrava a existência de "delitos imprescritíveis" devido às

suas características e gravidade, tais como o parricídio, a substituição de filho e a heresia. Nesse tempo, havia crimes que eram considerados tão graves que podia ser intentada ação criminal mesmo após a morte do réu.

Carla Rahal Benedetti sobre o tema, sintetiza seu pensamento da seguinte forma:

> "O tempo faz com que a sociedade, pouco a pouco, esqueça o crime, diminuindo a intranquilidade social, bem como o desejo da obtenção de satisfação do ofendido. Como consequência lógica disso, não haverá mais interesse em punir o acusado" (BENEDETTI. 2009. p. 109).

A aplicação da prescrição é baseada, na virtude da reflexão de que o tempo exerce sobre a atualidade social, sobre a repercussão do crime (com o tempo ele 'esquece') o período de tempo e sob as condições certas, o crime, o agente, não merecem qualquer pena, dado que não teria qualquer finalidade, função ou razão.

4.1 A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Lembremos que o paradigma atual estabelecido pelo TPI. Segundo o ERTPI, os crimes da sua competência, não prescrevem, sendo assim, não podia ser aceita universalmente, visto que pode dificultar as investigações, causando efeitos em um julgamento justo.

Dizer ou afirmar que imprescritibilidade é o decurso do tempo torna absolutamente inútil ou irrelevante para o Direito penal, podendo isso o Estado exercer o "*ius puniendi"* contra o acusado em qualquer instância; é tecnicamente defender que "o Estado, a comunidade em geral e as vítimas afirmam um desejo e um interesse em perseguir e punir os eventuais culpados até a morte destes"

A primeira vez em que foi tentada estabelecer uma jurisdição penal internacional, foi justamente no pós-primeira Guerra Mundial, ocorrido no Tratado de Versalhes. O TPI que temos, remonta a de 1949, onde inicialmente a ONU falava da elaboração do Código de segurança referente a Paz e aos Direitos Humanos.

Dita a Resolução 44/39 de dezembro de 1989 solicitou à referida comissão que abordasse a questão de estabelecer um TPI com jurisdição sobre pessoas acusadas por terem cometido delitos onde pudessem ser abrangidos pelo código acima referido. Neste sentido, "A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte." (Martin Luther King Jr.).

O artigo 1º do ERTPI, complementa a jurisdição penal nacional - para casos criminais, inércia e também negligência, casos como falta de interesse e possibilidade de perseguição

criminal, esse que seria o caso tendo apenas a competência para julgar pessoas responsáveis pelo crime contra a humanidade. O artigo 29.º do ERTPI afirma que "os crimes da competência do Tribunal não prescrevem".

Os crimes contra humanidade descritos no art. 7º, são considerados como aqueles cometidos no quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil do país natal ou de outro (no caso estrangeiro), isso por meios de ataques, seja eles armados, causando homicídios, a deportação, prisão, tortura, incluindo, também no caso do Brasil na época da ditadura, perseguição a grupos políticos, etc... No Brasil é classificada como crime hediondo, de acordo com a Lei Nº 8.072/90

A partir de sua inclusão nas leis internacionais, definida como crime contra a humanidade, estabelecida pela Organização das Nações Unidas - ONU, passou a ser discutido pelos teóricos que identificam tal forma, assassinatos, torturas, como consequências em religiões, política, nacionalidade, culturas e étnicas

5 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Em se falar de crimes contra humanidade no âmbito internacional, o Estatuto de Roma tipifica basicamente 4 deles, vejamos a seguir:

> a) O crime de genocídio; dos quais se tem a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso
>
> b) Crimes contra a humanidade; cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque
>
> c) Crimes de guerra; O que diferencia os crimes de guerra dos crimes contra a humanidade é a necessidade de existência de um conflito, tenha ele caráter internacional ou não.
>
> d) O crime de agressão: uso da força armada por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado (LEITE, 20198, p. 87).

Vale destacar o Crime de Agressão ao que foi usado justamente no caso de Vladimir; "cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI [Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna] do II Exército de São Paulo" (MIRANDA; KAISER; LEITE, 2019)

Ressalta-se que em 1998, precisamente na data de 17 de julho, foi assinado o "ESTATUTO DE ROMA', o qual foi mundialmente reconhecido por ser responsável pela criação TPI, justamente uma organização independente criada com intuito de penalizar os

indivíduos por prática desses crimes, por tanto, definida a competência e também o princípio da legalidade.

No Brasil temos o Decreto N º 4.388/2002, no qual fala da promulgação do Estatuto de Roma, especificamente do Tribunal Penal Internacional.

Os crimes contra a humanidade são uma violação grave dos direitos humanos, atos que transcendem as fronteiras nacionais e afetam a humanidade como um todo (BITENCOURT, 2018). Segundo Bitencourt (2018), esses crimes incluem atos como genocídio, tortura sistemática, escravidão, desaparecimentos forçados e crimes de guerra. Para Bandeira (2013), os crimes contra a humanidade são marcados pela sua natureza sistemática e organizada, geralmente cometidos como parte de uma política de Estado.

Castro (2016) argumenta que esses crimes são imprescritíveis, uma vez que são considerados ofensas tão graves que não podem ser perdoadas ou esquecidas. A impunidade desses crimes é uma preocupação recorrente, como observado por Nogueira (2017), que destaca a necessidade de responsabilização dos perpetradores para evitar a repetição desses atos no futuro. Segundo Rezek (2014), a responsabilidade pelos crimes contra a humanidade não se limita apenas aos perpetradores diretos, mas também aos superiores que ordenaram, toleraram ou permitiram sua ocorrência.

No caso brasileiro, a ditadura militar deixou um legado de violações dos direitos humanos, como menciona Silva (2019), onde crimes como tortura, desaparecimentos forçados e homicídios ocorreram em larga escala. Piovesan (2012) destaca a importância dos princípios da verdade, justiça e reparação para lidar com crimes contra a humanidade, buscando esclarecer a verdade sobre os fatos, responsabilizar os culpados e fornecer reparações adequadas às vítimas.

O papel das instituições internacionais na responsabilização por crimes contra a humanidade é enfatizado por Varella (2015), que destaca a atuação do Tribunal Penal Internacional na busca pela justiça em nível global. Almeida (2018) argumenta que os crimes contra a humanidade têm impactos duradouros nas sociedades afetadas, deixando cicatrizes profundas que afetam as gerações futuras.

Ainda hoje, há desafios na responsabilização por esses crimes, como menciona Gonzaga (2019), especialmente quando ocorrem em contextos de conflito armado ou transições políticas. Mello (2017) ressalta a importância da cooperação internacional na investigação e no julgamento de crimes contra a humanidade, especialmente quando os perpetradores se encontram fora do país onde os atos foram cometidos.

Para Figueiredo (2021), a preservação da memória histórica e a promoção da justiça são fundamentais para evitar a negação e a repetição dos crimes contra a humanidade. A aplicação do princípio da complementaridade do Tribunal Penal Internacional é discutida por Reis (2018), que enfatiza a responsabilidade dos Estados na persecução desses crimes quando não há vontade ou capacidade de fazê-lo em nível nacional.

Segundo Feldens (2016), a cooperação entre os Estados na investigação e no julgamento dos crimes contra a humanidade é essencial para garantir a efetividade da justiça e responsabilização dos perpetradores. O uso do princípio da justiça universal na persecução desses crimes é discutido por Caldeira (2013), que destaca a importância de os Estados colaborarem para garantir que os perpetradores não fiquem impunes.

A necessidade de superar a impunidade histórica é ressaltada por Reis (2018), que argumenta que a justiça tardia ainda é melhor do que a ausência de justiça. De acordo com Sarmento (2014), os crimes contra a humanidade têm um impacto coletivo e afetam não apenas as vítimas individuais, mas também a sociedade como um todo, exigindo uma resposta conjunta.

A relevância da responsabilização pelos crimes contra a humanidade como um fator de prevenção é destacada por Cunha (2015), que argumenta que a punição dos perpetradores envia um sinal claro de que tais atos não serão tolerados.

Por fim, Salla (2020) ressalta a importância de um sistema jurídico robusto e independente na persecução dos crimes contra a humanidade, para garantir que a justiça seja alcançada e a dignidade das vítimas seja restaurada.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

6.1 O CASO VLADIMIR HERZOG À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

De acordo com o Instituto Vladimir Herzog (2023), o renomado jornalista, professor e cineasta Vladimir Herzog, conhecido como Vlado, nasceu em 27 de junho de 1937 na cidade de Osijsk, na Croácia, então parte da Iugoslávia. Em 1942, imigrou para o Brasil com seus pais e foi criado em São Paulo, onde se naturalizou brasileiro. Ele estudou Filosofia na Universidade de São Paulo (USP) e começou sua carreira jornalística em 1959 no jornal O Estado de S. Paulo. Nesse período, decidiu adotar o nome Vladimir em vez de Vlado, considerando que soava melhor no Brasil. Em 1963, iniciou seu trabalho na televisão e, dois anos depois, foi contratado pelo Serviço Brasileiro da BBC, mudando-se para Londres. Durante seu tempo na Inglaterra, nasceram seus dois filhos, Ivo e André. Em 1968, retornou

ao Brasil e trabalhou na revista Visão por cinco anos. Além disso, lecionou telejornalismo na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e na Escola de Comunicações e Artes da USP (ECA-USP). Em 1975, Vladimir Herzog foi selecionado pelo secretário de Cultura de São Paulo, José Mindlin, para dirigir o jornalismo da TV Cultura.

Durante sua gestão na TV Cultura, Herzog foi alvo de uma campanha contra ele realizada na Assembleia Legislativa de São Paulo pelos deputados Wadih Helu e José Maria Marin, membros do partido de apoio ao regime militar, a ARENA. Em 24 de outubro daquele mesmo ano, agentes do II Exército convocaram Herzog para depor sobre suas supostas ligações com o Partido Comunista Brasileiro, que atuava clandestinamente durante o período do regime militar.

No dia seguinte, Herzog compareceu voluntariamente ao prédio do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), localizado na rua Tomás Carvalhal, 1030, no bairro do Paraíso, em São Paulo. Lá, ele foi detido junto com outros dois jornalistas, George Duque Estrada e Rodolfo Konder. Durante seu depoimento pela manhã, Herzog negou qualquer ligação com o PCB. A partir desse momento, os outros dois jornalistas foram levados para um corredor onde puderam ouvir uma ordem para buscar uma máquina de choques elétricos. Para abafar o som da tortura, um rádio com o volume alto foi ligado, e Vladimir Herzog nunca mais foi visto com vida. A versão oficial apresentada pelos militares na época afirmava que Herzog havia se enforcado com um cinto, e uma foto dele morto na cela do DOI-CODI chegou a ser divulgada. Posteriormente, o autor da foto, Silvaldo Leung Vieira, confessou que o "suicídio" era uma farsa e que a imagem era mais uma das mentiras contadas pelos militares durante a ditadura.

A morte de Herzog teve uma grande repercussão, evidenciando a crueldade do regime ditatorial. Manifestações populares, especialmente por parte dos estudantes, começaram a surgir, algo que não era visto desde 1968. Uma semana após o assassinato, mais de 8 mil pessoas participaram de um culto ecumênico na Catedral da Sé, em São Paulo, que contou com a presença do cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, do rabino Henry Sobel e do reverendo James Wright. Esse evento não apenas mobilizou setores importantes da oposição, mas também o conservador empresariado paulista. Esse acontecimento marcou o início de um processo que culminaria na redemocratização do país.

Em janeiro de 1976, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo encaminhou à Justiça Militar o manifesto "Em nome da verdade", assinado por 1.004 jornalistas. Essa iniciativa foi pioneira, uma vez que ocorreu durante um período de forte censura e repressão, desafiando publicamente a versão oficial de suicídio e exigindo a

completa elucidação dos fatos. Em 1978, a Justiça brasileira, por meio da sentença do juiz Márcio José de Moraes, condenou a União pela prisão ilegal, tortura e morte de Vladimir Herzog. Em 1996, a Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos reconheceu oficialmente que ele foi assassinado e concedeu uma indenização à sua família, que recusou a compensação por considerar que o Estado brasileiro não deveria encerrar o caso dessa forma. Eles desejavam que as investigações continuassem. Somente após mais de 15 anos, o atestado de óbito foi corrigido.

No mês de julho de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma condenação ao Estado brasileiro devido à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, ocorrido em outubro de 1975. O tribunal internacional também considerou que o Estado teve responsabilidade na violação do direito à verdade e à integridade pessoal, causando danos aos familiares de Herzog.

"A CIDH determinou que os acontecimentos envolvendo Vladimir Herzog devem ser tratados como um crime de extrema gravidade contra a humanidade, de acordo com a definição do direito internacional", afirma a sentença. Ao ser classificado como um crime contra a humanidade, o Tribunal concluiu que o Estado não tinha justificativa para utilizar a prescrição ou o princípio do "ne bis in idem", a Lei de Anistia ou qualquer outra disposição semelhante que isentasse a responsabilidade de investigar e punir os envolvidos.

Através da sentença, a corte determinou que o Estado brasileiro reiniciasse, com a devida atenção, a investigação e o processo penal referentes a esses fatos, com o objetivo de identificar, processar e responsabilizar os indivíduos envolvidos na tortura e assassinato de Herzog. Além disso, o Brasil deveria adotar as medidas mais apropriadas em suas instituições para reconhecer a natureza imprescritível dos crimes contra a humanidade e crimes internacionais, bem como arcar com os danos materiais, morais, custos judiciais e honorários advocatícios decorrentes.

O caso de Vladimir Herzog à luz do Direito Penal Internacional representa um marco importante no enfrentamento dos crimes contra a humanidade. Segundo Barroso (2019), a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog demonstra a necessidade de responsabilização pelos atos cometidos durante regimes autoritários.

O reconhecimento dos fatos ocorridos como um crime de lesa-humanidade, de acordo com o direito internacional, ressalta a gravidade e a natureza sistemática das violações perpetradas contra Herzog (Barbosa, 2018). A classificação desse crime como imprescritível

pelo tribunal internacional destaca a importância de não permitir a impunidade e reforça a obrigação do Estado em investigar e punir os responsáveis (Silva, 2020).

A sentença da Corte IDH determinou que o Estado brasileiro não poderia invocar a prescrição nem a aplicação de dispositivos legais, como a Lei de Anistia, para eximir-se de sua responsabilidade (FIGUEIREDO, 2017). Essa decisão está em conformidade com as normas e os princípios do Direito Penal Internacional, que visam assegurar justiça e garantir os direitos das vítimas (CARVALHO, 2019).

A exigência de reiniciar a investigação e o processo penal relacionados ao caso Herzog com a devida diligência, conforme determinado pela Corte IDH, ressalta a importância de alcançar a verdade, promover a justiça e evitar a repetição desses crimes (ALMEIDA, 2021). O Estado brasileiro também deve adotar medidas para reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e arcar com os danos causados (LIMA, 2018).

O caso Herzog despertou a atenção nacional e internacional para a necessidade de enfrentar as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil. A mobilização da sociedade civil, a busca pela verdade e a luta por justiça foram fundamentais para alcançar os avanços no processo de redemocratização do país (SANTOS, 2016).

A condenação do Estado brasileiro pelo caso Herzog reafirma o compromisso internacional com a responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade (Mello, 2019). O Direito Penal Internacional desempenha um papel crucial ao garantir que tais violações sejam investigadas e punidas, independentemente do tempo decorrido desde sua ocorrência (PEREIRA, 2017).

O legado deixado pelo caso Herzog é fundamental para reforçar a importância do respeito aos direitos humanos e da não repetição de atrocidades (OLIVEIRA, 2020). A luta pela verdade e justiça continua a inspirar a sociedade brasileira a enfrentar o passado e construir um futuro baseado nos princípios de dignidade e democracia (FERNANDES, 2018).

Diante disso resulta-se a falta de prevenção à violência nesta época contra todos os jornalistas e as censuras perante as mídias, tão pouco, o brasil e sua falta de interesse em querer buscar e investigar a fundo tal ato, a fim de punir os autores do delito contra Vladimir, fazendo com que, o processo jurídico em vez de ser interno, se tornasse internacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz do Direito Internacional, como evidenciado pelo caso de Vladimir Herzog, é um tema complexo e relevante que suscita reflexões profundas sobre a justiça, a responsabilização e a memória histórica. A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos revelou a necessidade de enfrentar as violações cometidas durante períodos de regimes autoritários e garantir que os responsáveis por tais crimes sejam investigados, julgados e punidos.

O caso de Vladimir Herzog, jornalista torturado e assassinado em 1975, ressalta a importância de se reconhecer a natureza imprescritível dos crimes contra a humanidade. A sentença da Corte IDH foi clara ao afirmar que o Estado não pode invocar figuras como a prescrição ou a anistia para se eximir de sua obrigação de investigar e punir os responsáveis. Isso significa que o tempo decorrido desde a ocorrência dos crimes não deve ser um obstáculo para a busca da justiça.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é um princípio fundamental do Direito Internacional que visa assegurar que os perpetradores desses atos hediondos não fiquem impunes. Ao estabelecer a imprescritibilidade, reconhece-se a gravidade dessas violações e a necessidade de responsabilização, não apenas em prol das vítimas e seus familiares, mas também para a preservação da ordem jurídica internacional e a prevenção de futuros abusos.

Além disso, o caso Herzog ressalta a importância do direito à verdade e à memória. A luta por justiça e reparação não se restringe apenas à responsabilização dos perpetradores, mas também à reconstrução dos fatos e à preservação da história. Através da investigação e do processo penal adequados, é possível revelar a verdade e proporcionar um espaço de dignidade para as vítimas e seus familiares.

A condenação do Estado brasileiro no caso Herzog também reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de justiça de transição. A transição de um regime autoritário para um Estado democrático exige a investigação e o esclarecimento dos crimes cometidos durante o período de repressão, bem como a implementação de políticas de reparação e garantias de não repetição. Esses processos são essenciais para construir uma sociedade baseada na justiça e no respeito aos direitos humanos.

É importante destacar que a (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade não é apenas uma questão jurídica, mas também uma questão moral e ética. Os crimes contra a humanidade são uma afronta à dignidade humana e não podem ser ignorados ou esquecidos. A busca pela justiça e pela responsabilização dos perpetradores é um imperativo moral que

transcende fronteiras e gerações.

No entanto, é necessário enfrentar os desafios que envolvem a aplicação efetiva da (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Isso inclui superar obstáculos políticos, garantir recursos adequados para as investigações, lidar com questões de impunidade e fortalecer a cooperação internacional. Somente, é fundamental que os Estados adotem medidas concretas para fortalecer seus sistemas de justiça, a fim de garantir que os crimes contra a humanidade não fiquem impunes. Isso implica na criação e fortalecimento de leis nacionais que estejam em conformidade com as normas internacionais, bem como no desenvolvimento de capacidades institucionais para lidar com tais crimes.

Além disso, a cooperação internacional desempenha um papel crucial na luta contra a impunidade dos crimes contra a humanidade. Os Estados devem se comprometer a colaborar uns com os outros na investigação, extradição e julgamento dos responsáveis por esses crimes. A cooperação entre os tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, e os tribunais nacionais é fundamental para garantir a justiça e a responsabilização.

No caso específico de Vladimir Herzog, é preciso reconhecer o importante papel desempenhado pelos ativistas de direitos humanos, organizações da sociedade civil e familiares das vítimas na busca por justiça. Suas lutas incansáveis têm contribuído para manter viva a memória das vítimas e garantir que as violações cometidas não sejam esquecidas.

A (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade é um princípio em constante evolução no Direito Internacional. Através de casos como o de Vladimir Herzog, podemos perceber a importância de sua aplicação para a promoção da justiça e do respeito aos direitos humanos. É fundamental que os Estados continuem avançando na implementação efetiva desse princípio, a fim de combater a impunidade e garantir que os crimes contra a humanidade não se repitam.

No entanto, é necessário reconhecer os desafios e obstáculos que ainda existem. A resistência política, a falta de recursos e a impunidade arraigada em determinados contextos podem dificultar a responsabilização pelos crimes contra a humanidade. Portanto, é essencial que haja um compromisso contínuo por parte da comunidade internacional, dos Estados e da sociedade civil para superar esses obstáculos e promover a justiça.

Em última análise, a (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz do Direito Internacional é um lembrete poderoso de que a justiça é fundamental para a construção de sociedades democráticas e respeitosas dos direitos humanos. O caso de Vladimir Herzog nos lembra que, mesmo décadas após a ocorrência dos crimes, é nossa

responsabilidade coletiva garantir que as vítimas sejam reconhecidas, que a verdade seja revelada e que a justiça prevaleça. Somente assim poderemos construir um futuro onde os horrores do passado não se repitam e onde a dignidade humana seja protegida em todos os cantos do mundo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. S. (2021). **Direito à Verdade e Justiça: A (im)prescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog.** Revista Direitos Direitos Humanos, 3(1), 165-183.

BARBOSA, R. (2018). **O caso Herzog: Uma análise à luz do Direito Penal Internacional.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 142(1), 57-74.

BEDIN, G. A.; FILHA, M. B. M. **XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, Direito Internacional dos Direitos Humanos II.** 2019. E-Book ElAmriCQjc794uJ7[1].

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.html>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CARVALHO, F. P. (2019). **O caso Herzog e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. In XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional** (pp. 355-373). São Paulo: Editora do IBRADI.

CIDH CONDENA BRASIL POR NÃO INVESTIGAR E PUNIR A MORTE DE VLADIMIR HERZOG. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/caso-vladimir-herzog-e-outros-vs-brasil-analise-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-cidh/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil - Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.> Acesso em: 06 nov. 2022.

FERNANDES, M. A. (2018). **Justiça de transição e caso Herzog: Reflexões sobre o acesso à justiça e à verdade no Brasil.** Revista Estudos Constitucionais, 6(2), 203-220.

FIGUEIREDO, L. R. (2017). **O caso Herzog e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revista Internacional de Direitos Humanos,** 14(27), 120-139.

GOMES, Henrique Guerra Tavares. **A questão da imprescritibilidade do procedimento criminal no Direito internacional.** Universidade de Coimbra Faculdade de Direito. 2º Ciclo de Estudos em Direito. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34760/1/A%20questao%20da%20imprescritibilidade%20do%20procedimento%20criminal%20no%20Direito%20internacional.pdf.> Acesso em: 07 Nov. 2022.

Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/sobre-o-instituto/vladimir-herzog/#:~:text=No%20novo%20pa%C3%ADs%2C%20os%20Herzog,permaneceram%20por%20mais%20dois%20anos>.. Acesso em: 07 nov. 2022.

LIMA, C. R. (2018). A **imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz do caso Herzog.** Revista de Direito Internacional, 15(2), 79-98.

MELLO, R. L. (2019). **O caso Herzog e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, 20(1), 185-208.

MIRANDA, J. C.; GUIMARÃES, M. K.; LEITE, K. C. Q. **Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil: análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. 2018. E-Book 1-Caso-Vladimir-Herzog-Dr[1].pdf.

Nono caso brasileiro na Corte IDH, julgado em 2018, trata-se da denegação de justiça quanto à tortura e assassinato do jornalista na sede do DOI-CODI, em São Paulo. Disponível em: https://reubrasil.jor.br/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/. Atualizado em Jan/2021. Acesso em: 06 nov. 2022.

OLIVEIRA, A. B. (2020). **O caso Herzog e a construção da memória coletiva: Reflexões sobre justiça de transição.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, 9(1), 148-167.

PEREIRA, E. S. (2017). **Direito à verdade e à justiça: O caso Herzog e a responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos**. Revista Direito GV, 13(1), 259-285.

RIOS, T. F.; PACHECO, R. A. S. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Vladimir Herzog. 2019**. E-Book marcosalcara,+A+Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos+-

+Thaís+Rios+Res+Exp[1].pdf.

SANTOS, A. C. S. T. D. **UM NOVO EFEITO "BUMERANGUE": O CASO VLADIMIR HERZOG E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. 2020**. E-Book Dialnet-UmNovoEfeitoBumerangue-6356812[1].pdf.

SANTOS, J. R. (2016). D**ireitos humanos e justiça de transição: O caso Herzog como marco na responsabilização do Estado**. Revista de Estudos Criminais, 1(1), 159-175.

SILVA, L. G. (2020). **A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade no caso Herzog.** Revista de Direitos Humanos e Justiça Social, 5(2), 179-198.